



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 0002024-34.2012.8.14.0060
COMARCA DE ORIGEM: Tomé-Açú (Vara Única)
APELANTE: Ministério Público do Estado do Pará
APELADO: Jonas Silva Vaz (Def. Púb. Márcio da Silva Cruz)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 121, §2º, II, DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA DE FORMA INEQUÍVOCA – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE.

1. Se as provas carreadas aos autos permitem constatar a materialidade, bem como a presença de indícios de autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil, não havendo prova incontestada de legítima defesa, deve ser afastada a absolvição sumária do acusado, impondo-se a sua pronúncia, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, cabendo tão somente ao Tribunal do Júri julgar se o mesmo agiu sob o manto da aludida excludente de ilicitude, conforme dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88.
2. Emergindo dos autos indícios de que o réu ceifou a vida da vítima em razão de um desentendimento supostamente originado pelo fato do acusado ter jogado pedras de gelo no ofendido, os quais passaram a travar luta corporal, tendo o aludido acusado, na posse de uma faca, desferido um golpe em região letal da vítima, torna-se razoável a apreciação da qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II, § 2º, do art. 121, do CP, pelo Tribunal do Júri, pois a exclusão da mesma, na fase de pronúncia, também só poderia ocorrer se fosse manifestamente improcedente, o que não se verifica na hipótese.
3. Recurso conhecido e provido para que o acusado seja julgado pelo Júri Popular pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, do CP. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para que o acusado seja julgado pelo Júri Popular pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, do CP, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de maio de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém, 15 de maio de 2018.



DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tomé-Açu que absolveu sumariamente o acusado Jonas Silva Vaz da prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, do CP.

Em razões recursais, aduz o Parquet, que a legítima defesa alegada pelo acusado, não restou demonstrada de maneira inequívoca nos autos, razão pela qual requer a reforma da decisão que o absolveu sumariamente, a fim de que o mesmo seja pronunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, do CP, e conseqüentemente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia que no dia 07 de dezembro de 2012, por volta de 01h30, a vítima Luciano Gonçalves Soares saiu do clube Dom Eliseu, juntamente com alguns amigos, e ficaram em frente à casa do Ney, próximo ao Balneário onde uma festa era realizada.

Acrescenta ainda a exordial acusatória, que a vítima estava urinando próximo a um poste de energia elétrica quando o acusado JONAS SILVA VAZ chegou e jogou pedras de gelo contra a vítima e disse: vamos parar com essa bagunça. Neste momento Luciano foi em direção ao acusado no objetivo de fazer cessar as agressões, e quando se aproximou dele, foi golpeado com uma faca. Logo em seguida o acusado empreendeu fuga.

Por fim, ainda segundo a denúncia, a polícia foi acionada e prestou socorro à vítima, porém quando estavam no caminho do hospital, Jefferson, que socorreu a citada vítima, avistou o acusado na rua e o apontou como sendo o autor do crime, razão pela qual os policiais empreenderam diligências na captura do acusado, que ainda tentou se esconder em uma oficina de carro, mas foi preso em flagrante e conduzido a DEPOL para adoção dos procedimentos legais.

Assim, o citado apelado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, do CP, sendo que em sentença prolatada às fls. 79/81, o juiz a quo o absolveu sumariamente, nos termos do art. 415, inciso IV, do CPP, acolhendo a tese da excludente de ilicitude de legítima defesa.

Requer o Ministério Público, a reforma da decisão que absolveu sumariamente o



acusado, a fim de que o mesmo seja pronunciado pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, do CP.

Da análise das provas carreadas aos autos, vê-se que as razões invocadas pelo Ministério Público, de que a tese de legítima defesa não restou demonstrada de maneira inequívoca, merecem prosperar, senão vejamos.

Em juízo, às fls. 56/57, a testemunha GERSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, asseverou, verbis: Que estava em uma festa no Balneário do Elizeu e viu o réu matar a vítima; Que estava com a vítima, com o réu e com a testemunha Jeferson; Que o réu estava na festa, mas não estava com o depoente; Que na festa não houve nenhum desentendimento, isto ocorrendo do lado de fora; Que já haviam saído da festa; Que ficaram em uma esquina e Jonas saiu atrás deles; Que Luciano estava urinando num poste e quando Jonas jogou um gelo nele e disse (TEXTUAIS) vamos parar com essa bagunça; Que a vítima, Luciano, partiu pra cima do réu; Que o réu estava com uma faca com cerca de 20cm; Que o réu atacou a vítima e saiu correndo; Que houve uma briga entre acusado e vítima e em poucos instantes a vítima já saiu sangrando dizendo que havia sido furado; Que no momento vinha passando uma viatura da PM e o levou no hospital; Que o depoente foi no enterro de Luciano; Que conseguiram prender o réu instantes depois e o conduziram para o hospital; Que estava distante do réu cerca de 20 metros; Que tinha bebido nos dias dos fatos; Que não sabe de onde veio a faca que estava com Jonas; Que a cerca de 100 metros da festa; Que o depoente estava de lado ao ver a briga; Que o depoente não viu nenhuma ameaça, mas os dois estavam bebidos, sendo que o réu aparentava mais bêbado que a vítima; Que a vítima tinha o porte físico do depoente, condição física normal e que o depoente tem dúvidas se houve legítima defesa.

Às fls. 65/66, também em depoimento prestado perante o juiz a quo, a testemunha JEFERSON GLAUBER PAIXÃO DE LIMA, corroborando a versão acusatória, relatou, verbis: Que confirma o depoimento prestado na delegacia de polícia as fls. 19; Que conhecia a vítima e estava com a mesma bebendo no Balneário do Elizeu; Que o depoente e a vítima não conheciam o réu, pois a vítima comentou com o depoente que achava estranho o réu ter jogado um gelo na vítima e o depoente, pois não o conheciam; Que não houve nenhum desentendimento anterior e não viu o acusado anteriormente na festa; Que o acusado saiu da festa com um balde de gelo; Que o acusado disse (TEXTUAIS) Bora parar com essa bagunça e jogou o gelo na direção do depoente, da vítima e de outras três pessoas; Que depois de receber os cubos de gelo a vítima foi conversar com o réu; Que estava distante uns 10 (dez) metros; Que Luciano aparentemente não estava bêbado, mas havia bebido na festa; Que o depoente só viu quando os dois estavam se atracando, ou seja, travando luta corporal; Que o depoente ouviu a vítima perguntando ao réu porque havia jogado gelo nele; Que o depoente passou o tempo ao lado da vítima dentro da festa e não viu nenhum desentendimento durante esse período; Que não viu Luciano queimar o rosto do acusado com um cigarro; Que não percebeu se o acusado tinha algum ferimento provocado pelo cigarro no rosto; Que ao socorrer a vítima, o depoente foi na viatura da polícia até o Hospital e durante o trajeto reconheceu o acusado que inclusive tentou abaixar a cabeça para não ser reconhecido, momento no qual a viatura parou e desceram dois policiais para deter o réu; Que o



depoente viu o momento em que o réu deu uma facada na vítima; Que a princípio achou que era um soco, mas no momento em que a vítima tirou a mão viu a vítima ensanguentada; Que a facada foi no peito da vítima; Que no momento da luta entre réu e vítima o réu não estava ensanguentado; Que reconheceu o acusado através da foto da identidade do réu na delegacia; Que a vítima morreu na viatura; Que foi durante a luta corporal que o réu abaixou e pegou uma faca; Que a vítima e o réu tinham o mesmo tipo físico; Que Luciano empurrou o réu e este caiu; Que a luta corporal consistiu em socos e chutes; Que a vítima saiu enfurecida quando recebeu o gelo, inclusive gritando contra o réu.

Por sua vez, o acusado JONAS SILVA VAZ, em juízo, às fls. 67/69, declarou, verbis: Que tem 21 anos; Que é solteiro; Que não tem filhos; Que ingere bebidas alcoólicas socialmente e estava muito bêbado no dia dos fatos; Que nunca usou drogas; Que não fuma; Que não sabe ler e nem escrever; Que nunca frequentou escola porque morava num sítio e lá não tinha escola; Que trabalhava como ajudante de pedreiro e na Serraria; Que nunca foi preso anteriormente; Que está preso desde 07/12/2012, ou seja, há nove meses; Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois o réu confessa que deu uma facada na vítima, Luciano; Que a vítima começou a lhe agredir dentro da festa, jogando pedra de gelo; copo de cerveja; Que não sabe o motivo de tal agressão; Que o depoente estava acompanhado com uma tia chamada Selma e com seu primo, Leandro; Que não conhecia a vítima nem as pessoas que a acompanhavam; Que convidou sua tia e seu primo para ir embora; Que após sair do Bar do Balneário do Elizeu a vítima e dois amigos seus correram atrás do depoente com uma perna manca; Que a vítima Luciano estava com mais dois agressores e era Luciano quem estava com a faca; Que Luciano deixou cair a faca e o réu a pegou e lhe furou; Que não lembra quanto tempo durou a luta; Que depois do ocorrido foi embora e sua tia e seu primo já haviam ido embora anteriormente; Que não ajudou a vítima, pois estava com medo de ser preso; Que depois estava indo para a sua casa e os PM'S lhe abordaram; Que não se recorda o que os PM'S falaram a ele, pois estavam muito bêbado; Que o réu após ser abordado apanhou muito dos policiais, pois no dia seguinte não conseguia se levantar; Que não foi reconhecido na delegacia e não conhecido na delegacia e não conhece nenhuma das testemunhas; Que a vítima Luciano tinha o mesmo porte físico do depoente; Que perguntado se tem mais alguma a falar em sua defesa este falou que agiu em legítima defesa, pois se assim não fizesse iria morrer; Que nunca teve nenhum desentendimento com a vítima e as pessoas que lhe acompanhavam; Que dentro da festa a vítima e mais dois colegas ameaçavam o depoente com palavras jogando copo de cerveja e gelo; Que a vítima e seus colegas saíram da festa antes do depoente; Que em nenhum momento o depoente estava com um balde de gelo na mão; Que em nenhum momento o depoente ou seu primo ou sua tia reagiram as agressões; Que Luciano jogou um cigarro atingido o rosto do depoente; Que isto ocorreu durante e ameaça e a remessa dos objetos; Que em nenhum momento o réu jogou gelo ou qualquer outro objeto para se defender; Que a faca estava com Luciano; Que chegou a ver a faca na mão da vítima, mas a mesma não lhe deu nenhuma facada; Que ao sair do Balneário estava com seus parentes; Que seus parentes não fizeram nada quando começou a ser agredido; Que no momento da agressão o depoente estava lutando com três pessoas, sendo a vítima e mais dois amigos dela; Que nega o conteúdo do depoimento policial as fls. 23/24,



negando que alguém lhe passou a faca e negando que jogou gelo na vítima e seus colegas; Que Luciano jogou o cigarro no depoente; Que reconhece a sua assinatura constante na fl. 24; Que foi agredido por outros detentos dentro da delegacia; Que afirma que durante o seu depoimento foi agredido por um policial e acredita que seja civil; Que agressão consistia em ameaças e pequenos chutes; Que dentro da cela acabou apanhando de outros presos; Que não sabe o motivo de constar no depoimento policial a informação de que alguém lhe passou uma faca; Que acredita que a faca era de cozinha; Que deixou a faca no local; Que ninguém correu atrás do depoente quando o mesmo fugiu; Que não teve nenhum contato com a vítima, e com as testemunhas e seus familiares, nem através de terceiros; Que não chegou a fazer nenhum exame do corpo de delito e ir ao hospital; Que a vítima não conseguiu furar o depoente, pois o mesmo conseguiu se defender; Que estava caído quando pegou a faca; Que quando deu o golpe estava em pé; Que deu a facada para a vítima lhe parasse de agredir; Que só furou uma vez para que a vítima lhe deixasse em paz e o depoente fosse embora; Que está arrependido do ocorrido, pois só queria se defender das agressões da vítima.

Ora, é cediço que a sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, para que se sustente, não é necessária prova incontroversa da autoria do delito, bastando, nessa fase processual, que existam indícios suficientes a respaldar as incriminações contidas na denúncia e que esteja comprovada a materialidade do delito.

Por outro lado, para a prolação da sentença de absolvição sumária é imprescindível que estejam evidenciadas, de maneira inequívoca, quaisquer das hipóteses previstas no artigo do , o que não ocorreu no caso concreto, pois em que pese o acusado tenha dito que deu uma facada na vítima para que a mesma parasse de lhe agredir, referindo que a aludida faca estava com o ofendido, o qual não conseguiu lesionar o depoente, em razão do mesmo ter conseguido se defender, há nos autos a versão das testemunhas de acusação, as quais sustentaram, em síntese, que a vítima e o réu, os quais tinham o mesmo porte físico, conforme admitiu o próprio apelado, estavam travando luta corporal, que consistia em socos e chutes, no momento em que o réu desferiu uma facada na vítima, tendo o referido desentendimento sido ocasionado em razão do acusado ter jogado pedras de gelo na vítima.

Ressalte-se que, para se caracterizar a legítima defesa, é necessário que concorram os seguintes requisitos, nos termos do art. 25, do CP: agressão injusta, atual ou iminente; direito próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; e o chamado animus defendendi.

In casu, não há prova incontroversa apta a respaldar a versão do acusado, de que agiu em legítima defesa, conforme reconhecido pelo Juízo a quo, pois não se vislumbrou, de forma incontestada, como dito, agressão injusta por parte da vítima a justificar a necessidade de defesa pelo réu. Logo, a conduta imputada a ele deve ser submetida ao Tribunal Popular.

Assim, comprovada a materialidade delitiva por meio do auto de prisão em flagrante, em apenso, laudo do exame pericial cadavérico, às fls. 10/13, bem como



pelos depoimentos testemunhais e presentes indícios suficientes de autoria, de acordo com as provas carreadas nos autos, entre elas a confissão do próprio acusado, deve ser reformada a sentença de absolvição sumária proferida pelo Juízo a quo, **IMPONDO-SE A PRONÚNCIA DO RÉU**, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público, cabendo tão somente ao Tribunal do Júri julgar se a conduta do mesmo configura ou não legítima defesa, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. Se os elementos de convicção carreados aos autos permitem constatar indícios da autoria e da materialidade do delito imputado ao agente e não havendo prova incontestada da ação em legítima defesa é de se afastar a absolvição sumária decretada e pronunciá-lo, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público. Instaurando-se a dúvida em casos como tais, cujo procedimento é bifásico, em havendo-a, esta pode e deve ser decidida em favor da sociedade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0567.03.076175-1/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/05/2016, publicação da súmula em 10/06/2016)

TJRJ: APELAÇÃO. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Somente se admite a absolvição sumária se evidenciadas, de maneira inequívoca, quaisquer das hipóteses previstas no artigo do , o que não ocorre no caso concreto. A simples confrontação entre a tese defensiva e os depoimentos de algumas das testemunhas, com versões distintas para o mesmo fato, é motivo suficiente para submeter o julgamento do mérito da causa para o seu juiz natural. A pronúncia exige apenas o convencimento do magistrado quanto à materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Inteligência do artigo do . Constatada a materialidade do fato pelos laudos existentes e os indícios de autoria (circundados pela confissão espontânea - indicando a legítima defesa), ante o conteúdo probatório existente nos autos, que apontam para o envolvimento do recorrente, impõe-se a pronúncia. Provimento do recurso.

(Processo: APL 00014794520118190064 RJ 0001479-45.2011.8.19.0064, Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal, Partes: Apelante: Claudio Jose Penna Conceição (Assist. Acusação), Apelado: Ministerio Público, Apelado: Flavio Valle de Souza, Publicação: 07/04/2015 12:09, Julgamento: 24 de março de 2015, Relator: Des. Suimei Meira Cavalieri)

TJRS: APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

Não se apresenta estreme de dúvida a causa excludente de ilicitude invocada



pelo acusado, vez que não se pode afirmar, forma categórica, diante da versão da vítima e de sua esposa, que o réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra direito seu. Tratando-se de crime doloso contra a vida, é reservada aos Jurados a competência de valorar, por íntima convicção, a prova produzida. E mesmo a dúvida, na espécie, se resolve em favor da sociedade e não do réu, razão pela qual a reforma da decisão se impõe. **APELAÇÃO PROVIDA. RÉU PRONUNCIADO.**
(Apelação Crime N° 70037731163, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/05/2013)

No que se refere à qualificadora do motivo fútil, prevista no inciso II, § 2º, do art. 121, do CP, emergem dos autos indícios de que o réu ceifou a vida da vítima em razão de um desentendimento entre eles, ocasionado, supostamente, pelo fato do acusado ter jogado pedras de gelo no ofendido, iniciando-se uma discussão entre ambos, os quais passaram a travar luta corporal, quando então o acusado, na posse de uma faca, desferiu um golpe na vítima, em região letal, o que torna razoável a apreciação da questão pelo Tribunal do Júri, pois a exclusão da aludida qualificadora, na fase de pronúncia, também só poderia ocorrer se fosse manifestamente improcedente, o que não se verifica na hipótese.

Por todo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida, determinando seja o acusado submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, do CP, conforme capitulado na denúncia.

É como voto.

Belém, 15 de maio de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora